



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109653-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABEL ANGELINA SOTRATI BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1109653-08.2023.8.26.0100 (Voto nº 6.157)

APELAÇÃO DA AUTORA – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Autora nega, expressa e reiteradamente, a contratação do mútuo consignado – Instituição financeira junta aos autos instrumento contratual formalizado eletronicamente – Impugnação da autora quanto à validade jurídica do documento, atacando especificamente elementos de segurança – Requerimento da autora para confecção de perícia digital – Cerceamento de defesa configurado – Dúvida invencível acerca da regularidade na contratação – Autenticidade do contrato apresentado pelo réu a ser verificada através de trabalho técnico, sob o crivo do contraditório – Aplicação do art. 429, inciso II, do CPC, c.c. Tema Repetitivo nº 1061, STJ - Prova nuclear e indispensável à formação do convencimento do Juízo – Conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 4.º, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da prova pericial supracitada.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 246/250 (fls. 253/275), proferida pelo MMº. Juízo da 4.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada, a fim de converter o julgamento em diligência**, nos termos do art. 938, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Isto porque, de um lado, a **autora nega peremptoriamente a contratação do empréstimo consignado** averbado em seu benefício previdenciário (fls. 02, 207 e 254; contrato nº

010114510262); de outro, **o réu defende a regularidade da avença, colacionando instrumento contratual formalizado digitalmente**, contendo biometria facial (*selfie*), dados de geolocalização, indicação de dispositivo móvel e do respectivo número de IP (fls. 180/196).

Após a vinda desse documento aos autos, a autora, em réplica, ***impugnou sua validade jurídica, atacando especificamente os elementos de segurança que alicerçam a validade do contrato de mútuo*** (fls. 203/214) – **e não de forma genérica como apontado na r. sentença** (fls. 248).

Ato contínuo, quando intimada a manifestar interesse na dilação probatória, a **autora expressamente requereu a produção de perícia digital** (fls. 242/244), pleito **não acolhido** pelo MM.º Juízo de Primeiro Grau.

Todavia, juntamente ao depósito de quantia em conta da autora e à apresentação de documento pessoal, os **elementos de segurança objetados pela autora – em especial a biometria facial (selfie) –, serviram de lastro ao decreto de improcedência**.

Sob outra perspectiva, **não só a autora foi ceifada da oportunidade de produzir a prova indicada às fls. 242/244, como também o réu**, porquanto diante do ataque pontual à autenticidade do contrato juntado aos autos (fls. 180/196), este se vê impedido de se desvencilhar do **ônus probatório estampado no art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil e na tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 1.061**.

Dessa forma, a partir de laudo pericial a ser elaborado por *expert* nomeado pelo MM.º Juízo *a quo* será possível **dirimir a dúvida** que paira sobre a **autenticidade** dos elementos indicados no instrumento contratual, apontando a participação – ou não – da autora na celebração do empréstimo objeto da lide, **ponto nuclear para o deslinde da controvérsia**.

Aliás, mesmo muito respeitando o posicionamento da i. prolatora do *r. decisum* atacado, ao entender que “o contrato foi regularmente assinado de forma digital (...)” (fls. 248), este relator **não** se vê na posição de afirmar, com absoluta certeza, a validade da contratação digital a partir de colheita de *selfie*, dados de geolocalização e do dispositivo utilizado na operação, **habilidade técnica que refoge completamente de sua esfera de conhecimento**.

Sendo assim, no estado em que se encontra, **o processo não se acha suficientemente instruído** para o desate da lide **sem** o risco de cometimento de grande injustiça para qualquer uma das partes, podendo-se ocorrer a **declaração de nulidade de negócio válido ou a convalidação de uma fraude**.

Nesse sentido, destaco entendimento deste

E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que nega a contratação do empréstimo consignado. Controvérsia quanto ao negócio ter sido realizado de seu aparelho celular. Perícia digital requerida pela demandante. Julgamento antecipado da lide. Nulidade. Reconhecimento. Cerceamento de defesa configurado. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO." (TJSP AC nº 1000956-96.2023.8.26.0097, Rel. Fernando Sastre Redondo, Foro de Buritama - 2ª Vara, j. 18/03/2024 - grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Autor impugnou a validade da assinatura digital do contrato, com expresse requerimento de produção prova pericial digital – Julgamento antecipado da lide – Sentença de improcedência – Impossibilidade – Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória, com a produção de provas requeridas pela parte – Cerceamento de defesa caracterizado – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido." (TJSP, AC nº 1005073-14.2023.8.26.0168, Rel. Francisco Giaquinto, Foro de Dracena - 3ª Vara, j. 30/09/2024 - grifei)

Portanto, ***estando em xeque a validade do contrato*** e à vista da ***ausência de prova técnica – que foi, repito, expressamente requerida pela autora*** – a corroborar ou refutar a livre contratação, penso que ***o presente julgamento deve ser convertido em diligência*** (art. 938, § 4.º, CPC), a fim de que seja realizada a ***perícia digital*** no instrumento contratual objeto da lide, ***sem prejuízo de outra prova que ligue o aparelho celular lançado no contrato àquele de titularidade da autora.***

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA conforme previsto no art. 938, § 4.º, do Código de Processo Civil, determinando que os autos volvam ao MM.º Juízo de Primeiro Grau para elaboração de laudo técnico sob o crivo do contraditório***, depois retornando imediatamente a esta Instância para definitivo julgamento meritório.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR